

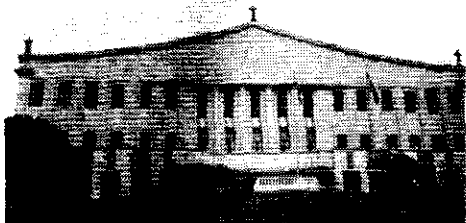


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 140 • São Paulo • Quarta-Feira, 24 de Julho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 814, DE 23 DE JULHO DE 1996

Altera a Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados ao artigo 25 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, o inciso VII e um parágrafo único, com a seguinte redação:

“VII — para tratar de interesses particulares.
Parágrafo único — A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente poderá ser concedida aos servidores, admitidos com fundamento nos incisos I ou II do artigo 1.º desta lei, que tenham adquirido estabilidade em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de julho de 1996.

LEIS

LEI N.º 9.363, DE 23 DE JULHO DE 1996

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social — FIDES, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico — FIDEC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A política estadual de fomento ao desenvolvimento econômico e social, consistente no conjunto de medidas e providências governamentais no campo da ordem econômica, ligadas às atividades industriais e agroindustriais no Estado, se orientará, predominantemente, no sentido da busca do pleno emprego, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da defesa do consumidor e do meio ambiente.

Parágrafo único — São diretrizes fundamentais da política de fomento ao desenvolvimento econômico e social o estímulo e apoio a:

- I — descentralização da produção industrial;
- II — atividades econômicas desenvolvidas pela iniciativa privada;
- III — empreendimentos geradores de empregos diretos e indiretos em dimensão significativa;
- IV — empreendimentos que incorporem avanços tecnológicos no processo produtivo ou no produto oferecido ao consumidor;
- V — melhorias na qualidade do meio ambiente.

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

| | | | |
|-------------------------------------|----|--------------------------------------|----|
| Casa Civil | — | Ciência, Tecnologia e | — |
| Governo e Gestão Estratégica | 5 | Desenvolvimento Econômico | 26 |
| Economia e Planejamento | 5 | Esportes e Turismo | — |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 5 | Habitação | 26 |
| Criança, Família | | Meio Ambiente | 26 |
| e Bem-Estar Social | 5 | Procuradoria Geral do Estado | — |
| Emprego e Relações | | Transportes Metropolitanos | 26 |
| do Trabalho | — | Recursos Hídricos. | — |
| Segurança Pública | 7 | Saneamento e Obras | 26 |
| Administração Penitenciária | 8 | Universidade de São Paulo | 26 |
| Fazenda | 9 | Universidade | — |
| Agricultura e Abastecimento | — | Estadual de Campinas | 28 |
| Educação | 11 | Universidade Estadual Paulista | 28 |
| Saúde | 20 | Ministério Público | 29 |
| Energia | 25 | Editais | 30 |
| Transportes | 25 | Mídia Eletrônica | 34 |
| Administração e Modernização | | Concursos | 35 |
| do Serviço Público | 26 | Diário dos Municípios | 40 |
| Cultura | — | Partidos Políticos | 44 |
| | | Ministérios e Órgãos Federais | — |

Artigo 2.º — Com a finalidade de formular e coordenar a política estadual referida no artigo anterior, ficam criados:

I — o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social;

II — o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;

III — o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social — Fides;

IV — o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico — Fidec.

Parágrafo único — Os Fundos referidos neste artigo constituem Fundos Especiais de Financiamento e Investimentos, vinculados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, compete:

I — formular e coordenar o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social;

II — estabelecer condições complementares desta política e definir respectivas prioridades;

III — aprovar a concessão dos financiamentos a que se refere esta lei, definindo seus montantes, critérios de dimensionamento e demais parâmetros aplicáveis;

IV — apresentar à Assembléia Legislativa relatórios trimestrais de suas atividades;

V — exercer outras atribuições definidas em Regulamento.

Parágrafo único — O Conselho será presidido pelo Governador do Estado e terá sua composição definida no Regulamento desta lei, devendo, pelo menos um terço de seus membros pertencerem a segmentos representativos da sociedade, com prioridade para entidades de trabalhadores e empresários.

Artigo 4.º — Os Fundos serão constituídos por recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias, de créditos suplementares a ele destinados; de amortização de financiamentos concedidos e de outras fontes definidas em regulamento, destinando-se a financiamento de novos empreendimentos que vierem a se instalar no Estado ou à ampliação, fusão e incorporação de empreendimentos existentes, que sejam considerados de alto interesse para o desenvolvimento do Estado, a critério do Conselho.

§ 1.º — O Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, será o agente financeiro dos Fundos, e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei.

§ 2.º — O Governador do Estado, atendendo a interesse público estadual, poderá, mediante ato devidamente motivado, atribuir a outra instituição financeira as funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 5.º — O Fides destina-se a prover recursos para o fomento de atividades industriais e agro-industriais, em função, predominantemente, do seu perfil social e de suas características sócio-econômicas.

§ 1.º — O exame do projeto e o respectivo ato de aprovação e concessão de financiamento com recursos do Fides, bem como a fixação do respectivo montante ou critérios de dimensionamento e demais parâmetros, levarão em conta, especialmente:

I — potencial de geração de emprego diretos e indiretos;

II — promoção do trabalho de presidiários;

III — qualificação de mão-de-obra;

IV — a participação da massa salarial no faturamento total do empreendimento;

V — localização do empreendimento;

VI — papel na redução das desigualdades regionais ou sociais;

VII — correlação entre o empreendimento e a infra-estrutura de serviços públicos;

VIII — repercussão do empreendimento na economia e no desenvolvimento social local e estadual;

IX — consumo de energia e outros insumos;

X — preservação e melhorias no meio ambiente;

XI — outros parâmetros definidos em Regulamento.

2.º — O financiamento com recursos do FIDES poderá ser concedido aos empreendimentos que apresentarem mais de 100 (cem) empregos diretos, e atenderá aos seguintes parâmetros:

I — prazo máximo de fruição de 12 (doze) anos;

II — valor de até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, ou unidade monetária equivalente, por ano e por emprego direto mantido no empreendimento, até o teto de 2000 (dois mil) empregos;

III — carência para pagamento de até 10 (dez) anos;

IV — juros de 5% (cinco por cento) ao ano;

V — correção monetária equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da variação do índice oficial de inflação;

VI — Periodicidade mensal de liberação das parcelas, a partir do efetivo início das atividades do empreendimento.

§ 3.º — A amortização será feita em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas do financiamento concedido, observada a carência prevista no inciso III, do parágrafo anterior.

§ 4.º — O ato de concessão do financiamento fixará prazo para obtenção do número de empregos diretos previsto no projeto.

§ 5.º — Durante o prazo do parágrafo anterior o financiamento será liberado com base no número de empregos previsto no projeto.

§ 6.º — Na execução do Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, caberá ao Executivo atender, obrigatoriamente, às regiões mais pobres do Estado.

Artigo 6.º — O Fidec destina-se a prover recursos para o fomento de atividades industriais e agro-industriais, em função, predominantemente, de seu desempenho econômico, características tecnológicas e relevância no contexto da economia estadual.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Comunicamos aos Clientes da Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP que a partir de 31 de julho de 1996, os preços praticados para os serviços de assinaturas e publicações no Diário Oficial, serão majorados, como segue:

| Assinaturas | Trimestral | Semestral | Anual |
|------------------|------------|-----------|-----------|
| Poder Executivo | R\$ 92,73 | R\$185,46 | R\$370,92 |
| Poder Judiciário | R\$152,35 | R\$304,70 | R\$604,40 |
| T.R.T. | | R\$105,60 | |
| Ineditoriais | R\$ 92,73 | R\$185,46 | R\$370,92 |
| Município | R\$ 92,73 | R\$185,46 | R\$370,92 |
| Boletim JUCESP | | R\$ 37,18 | |

Publicações (valor por centímetro de coluna)*

| | |
|--|-----------|
| Poder Executivo | R\$ 50,93 |
| Poder Judiciário | R\$ 58,96 |
| Poder Judiciário - proclamas de casamento | R\$ 52,36 |
| Ineditoriais | R\$ 76,34 |
| Ineditoriais - documentos perdidos (por 3 publicações) | R\$ 60,50 |

* A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8,1 cm., representando o dobro da medida da colunagem dos jornais do mercado, que é de 3,8 cm.